

Ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria - RS.

Processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027

SUPERTEX CONCRETO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS, já qualificada nos autos da *AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores habilitados, para fins de subsidiar o pedido de encerramento da recuperação, aportado ao Evento 1437, passa a dizer e requerer o que segue:

I- DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ARTIGOS 57 E 61 DA LEI 11.101/05.

As medidas solicitadas no Evento 1437, especialmente o encerramento da recuperação judicial e a consequente liberação das constrições existentes, representam mais uma etapa do processo de reestruturação da companhia.

O fluxo de caixa apresentado demonstra que a recuperanda, nos termos do seu Plano de Recuperação Judicial, assumiu pagamentos que serão adimplidos, em sua integralidade em até 13 (treze) anos, v.g. pagamento credores quirografários, integrantes da Classe III.

Importante destacar que, desde a homologação do Plano de Recuperação Judicial, o Grupo Recuperando Supertex vem cumprindo rigorosamente com os pagamentos dos credores, os quais tiveram início no mês imediatamente subsequente à homologação do PRJ, conforme status atual:

Classe I - Trabalhistas

30 lotes trabalhistas pagos, com início em 07/08/2023, totalizando 250 (duzentos e cinquenta) credores que receberam até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). O valor total recebido até o momento pelos credores da classe trabalhista supera os R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Classe II - Garantia Real

33 parcelas pagas referentes ao crédito com garantia real, cuja

periodicidade dos pagamentos é mensal, estando devidamente em dia, haja vista a programação do pagamento da 34ª parcela para 29/05/2026.

Classe III - Quirografários

O pagamento dos créditos quirografários, cuja periodicidade é anual e o prazo é de 144 meses, teve início em 04/07/2025, sendo que o pagamento da segunda parcela anual está programado para ocorrer em julho de 2026 a todos os credores que já informaram seus dados bancários, nos termos do PRJ homologado por este juízo;

Classe IV - ME-EPP

11 lotes pagos referente aos créditos dos credores ME-EPP, cuja periodicidade dos pagamentos é trimestral, tendo o último lote de pagamentos ocorrido em abril do corrente ano e o próximo previsto para julho/2026.

Dessa forma, verifica-se que o Grupo Recuperando Supertex vem observando fielmente todas as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial, mantendo absoluta regularidade no cumprimento das obrigações concursais assumidas. O histórico de pagamentos já realizados, somado à manutenção do cronograma futuro de adimplemento, evidencia não apenas a viabilidade econômico-financeira do Grupo Supertex, mas também seu inequívoco compromisso com o regular, pontual e estrito cumprimento do PRJ homologado.

Perante a Transação Individual assumida, a recuperanda obrigou-se a pagar o passivo transacionado em 73 (setenta e três parcelas), as quais em conjunto estão lançadas no Fluxo de Caixa novamente colacionado:

FLUXO DE CAIXA PROJETADO - ORÇAMENTO - GRUPO SUPERTEX										
	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
Saldo inicial	5.690.233									
RECEITA BRUTA	482.125.888	511.053.441	540.587.219	571.827.755	604.873.681	639.829.331	676.805.068	715.917.633	757.290.513	801.054.331
DEDUÇÕES	(50.333.943)	(53.353.979)	(56.437.306)	(59.698.818)	(63.148.812)	(66.798.182)	(70.658.449)	(74.741.801)	(79.061.130)	(83.630.072)
RECEITA LÍQUIDA	431.791.945	457.699.462	484.149.914	512.128.937	541.724.869	573.031.149	606.146.619	641.175.832	678.229.383	717.424.259
CUSTOS DAS VENDAS E SERVIÇOS	(330.168.010)	(346.115.125)	(366.117.118)	(387.275.026)	(409.655.650)	(433.329.650)	(458.371.770)	(484.861.075)	(512.881.197)	(542.520.601)
RESULTADO BRUTO	101.623.935	111.584.337	118.032.796	124.853.911	132.069.219	139.701.499	147.774.848	156.314.757	165.348.187	174.903.658
RESULTADO OPERACIONAL	52.576.198	60.167.594	63.644.680	67.322.706	71.213.285	75.328.701	79.681.947	84.286.766	89.157.699	94.310.122
EBIT % (Receitas - Custo Variável - Custo Fixo)	10,91%	11,77%	11,77%	11,77%	11,77%	11,77%	11,77%	11,77%	11,77%	11,77%
DESPESAS FINANCEIRAS	- 12.172.675,51	- 12.760.615,73	- 13.498.051,72	- 14.278.104,13	- 15.103.235,76	- 15.976.051,76	- 16.899.307,79	- 17.875.918,79	- 18.908.968,13	- 20.001.717,40
RECEITAS FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RAIR	40.403.523	47.406.978	50.146.628	53.044.602	56.110.050	59.352.649	62.782.639	66.410.848	70.248.730	74.308.405
(-) IR -	(7.053.816)	(8.279.421)	(8.758.860)	(9.266.005)	(9.802.459)	(10.369.914)	(10.970.162)	(11.605.096)	(12.276.728)	(12.987.171)
(-) CSLL	(2.545.422)	(2.986.640)	(3.159.238)	(3.341.810)	(3.534.933)	(3.739.217)	(3.955.308)	(4.183.883)	(4.425.670)	(4.681.429)
RESULTADO LÍQUIDO	30.804.284	36.140.918	38.228.531	40.436.787	42.772.658	45.243.519	47.857.171	50.621.866	53.546.333	56.639.804
Margem Líquida	6,39%	7,07%	7,07%	7,07%	7,07%	7,07%	7,07%	7,07%	7,07%	7,07%
EBITDA	54.526.198	62.204.534	65.790.666	69.584.040	73.596.634	77.841.115	82.330.884	87.080.117	92.103.809	97.417.819
GERAÇÃO DE CAIXA OPERACIONAL	12.200.948	16.639.040	17.599.640	18.615.752	19.690.585	20.827.533	22.030.186	23.302.339	24.648.011	26.071.448
ATIVIDADE DE FINANCIAMENTOS	13.378.315	14.024.487	14.834.962	15.692.275	16.599.132	17.558.395	18.573.095	19.646.434	20.781.802	21.982.782
Amortizações Recuperação Judicial e Extraconcursais	- 5.764.818,39	- 6.043.259,12	- 6.392.499,06	- 6.761.921,59	- 7.152.693,03	- 7.566.047,16	- 8.003.289,03	- 8.465.799,10	- 8.955.037,63	- 9.472.549,26
Amortizações Tributárias	- 23.041.301	- 24.962.344	- 26.612.947	- 28.080.155	- 29.302.546	- 30.640.961	- 32.117.082	- 33.732.938	- 35.499.305	- 37.372.063
SALDO APÓS AMORTIZAÇÃO	(3.226.857)	(342.076)	(570.844)	(534.050)	(165.522)	11.170.921	11.828.910	12.559.036	13.365.469	14.252.618
SALDO ACUMULADO	2.463.376	2.121.300	1.550.456	1.016.407	650.884	12.021.805	23.850.715	36.409.751	49.775.220	64.027.838

Dessa feita, no tocante às obrigações assumidas perante a presente recuperação,

identifica-se que o biênio de fiscalização (art. 61 da Lei 11.101/05¹), encerrou-se em **07/07/2025**, visto que a sentença que concedeu a recuperação judicial foi lançada ao Evento 751, em **07/07/2023**.

Não obstante, os entraves para a formalização da Transação Individual fizeram com que a recuperanda, somente agora, em **15/05/2026**, conseguisse apresentar a integralidade das certidões, cumprindo assim com a disposição do **artigo 57 da Lei 11.101/05**.

Assim, todos os requisitos para o seu levantamento estão superados, vejamos: primeiro, o biênio de fiscalização previsto no art. 61 foi superado; segundo, as obrigações vencidas nesse período foram cumpridas; terceiro, foram apresentadas as certidões exigidas pelo art. 57; quarto, preenchidos esses requisitos, o art. 63² impõe o encerramento da recuperação judicial, com as providências legais consequentes.

II - DO PROJETO GLOBAL DE REESTRUTURAÇÃO

A presente manifestação destina-se a rememorar o profundo processo de reorganização estrutural, operacional, financeira e institucional implementado desde 2016, o qual, teve início com a gestão judicial e, especialmente nos últimos três anos, com o retorno dos sócios à administração empresarial, alcançou estágio de consolidação.

A operação do Grupo Supertex ultrapassa em muito o aspecto do presente caderno processual, visto que se trata de grupo econômico composto por múltiplas empresas integradas operacionalmente, com atuação consolidada em centenas de municípios, estrutura logística própria, ativos minerais estratégicos e relevante participação no mercado da construção civil, circunstância que evidencia não apenas sua relevância econômica, mas igualmente sua inegável função social. A atividade atualmente desenvolvida pelo grupo ultrapassa a esfera meramente privada, impactando diretamente

¹ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

² Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

a manutenção de empregos, a circulação de riquezas, a arrecadação tributária e o desenvolvimento econômico de inúmeras regiões em que atua.

Em muitas localidades, a Supertex é mola propulsora da econômica local, seja pela manutenção dos seus postos de trabalho, seja pela circulação econômica dentro dos ramos da infraestrutura, saneamento e habitação.

A robustez operacional do Grupo Supertex se revela por meio de dados concretos e verificáveis. Atualmente, o grupo mantém aproximadamente 700 empregos diretos e cerca de 350 postos indiretos de trabalho, demonstrando elevado grau de integração econômica, forte inserção na cadeia produtiva regional e plena capacidade de continuidade operacional. Sob a ótica econômico-financeira, os números igualmente evidenciam cenário consistente de retomada e consolidação empresarial, tendo o faturamento consolidado atingido aproximadamente R\$ 370 milhões no exercício de 2025, com projeção orçamentária superior para o exercício de 2026, revelando crescimento estruturado, previsibilidade de receitas e ampliação progressiva da capacidade operacional da companhia.

Dessa forma, verifica-se que o Grupo Recuperando Supertex vem observando fielmente todas as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial, mantendo absoluta regularidade no cumprimento das obrigações concursais assumidas. O histórico de pagamentos já realizados, somado à manutenção do cronograma futuro de adimplemento, evidencia não apenas a viabilidade econômico-financeira do Grupo Supertex, mas também seu inequívoco compromisso com o regular, pontual e estrito cumprimento do PRJ homologado.

Todo esse conjunto de elementos evidencia, de forma concreta e objetiva, que o Grupo Supertex não apenas superou a fase mais crítica de sua crise econômico-financeira, mas consolidou novo estágio de maturidade empresarial, estabilidade operacional, fortalecimento institucional e capacidade de geração de resultados. A realidade atualmente vivenciada pela companhia é substancialmente distinta daquela existente no período que ensejou a adoção das medidas constritivas e cautelares anteriormente deferidas.

Não obstante, passa-se à análise do cenário futuro, com o desafio maior que é o cumprimento da Transação Individual assumida.

III - DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL - FLUXO DE PAGAMENTO E DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS

Conforme já demonstrado nos autos, a recuperanda formalizou transação individual com o Fisco Federal, bem como celebrou uma série de parcelamentos buscando a sua regularidade fiscal.

Por mais que os números da companhia venham a melhorar, há necessidade de

liberação de ativos, renovação de frota, entre outros atos de gestão que modificarão o aspecto patrimonial gerando caixa para o cumprimento das obrigações.

Tal medida é prevista na Cláusula 9 da Transação Individual, a qual se reporta:

9. Da possibilidade de alienação dos ativos dados em garantia

9.1. Os bens e direitos que garantem a Transação poderão ser objeto de alienação pela(s) Requerente(s), mediante anuência prévia e expressa da Fazenda Nacional.

9.1.1. A anuência da Fazenda Nacional com a alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livre de ônus para o adquirente, poderá ser condicionada à destinação do produto da venda ao adimplemento das prestações vencidas e vincendas do Acordo, bem como à substituição da garantia.

9.1.2. A alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livres de ônus para o adquirente, poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, seguir o rito do artigo 880 do Código de Processo Civil (“CPC”) ou se dar mediante a inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda.

9.2. A(s) Requerente(s) anui(em) com a utilização da Plataforma Comprei para eventual alienação dos bens e direitos que garantem a Transação.

9.3. As prestações da Transação deverão ser quitadas tempestivamente, independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista neste tópico.

A Transação Individual contempla mecanismos próprios de garantia e fiscalização patrimonial perante a Fazenda Nacional, inclusive com disciplina específica para eventual alienação de ativos, mediante anuência prévia e expressa.

Assim, a recuperanda terá, no seu futuro, um agente fiscalizador da sua disponibilidade patrimonial, agente este que, dentre os credores arrolados no art. 83 da Lei 11.101/05, quando da falência, encontram-se na terceira ordem de preferência, vejamos:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;

III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

Desta forma, verifica-se que hoje, o levantamento da recuperação judicial não causará, aos credores trabalhistas, qualquer prejuízo, visto que o estofamento patrimonial da recuperanda conseguirá, até mesmo em estágio de quebra, pagar a integralidade desta classe, vejamos:

A empresa detém hoje, conforme avaliação submetida à Fazenda Nacional, o valor de ativos na ordem de R\$ 475.125.808,94 (quatrocentos e setenta e cinco milhões, cento

e vinte e cinco mil oitocentos e oito reais e noventa e quatro centavos).

Existe ainda uma parcela a pagar para a Classe I, no montante de R\$ 9.725.145,01 (nove milhões setecentos e vinte e cinco mil cento e quarenta e um reais e um centavos), sendo destes R\$ 6.933.259,50 (seis milhões novecentos e trinta e três mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) destinados ao rateio final e R\$ 2.433.352,93 (dois milhões quatrocentos e trinta e três mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) de credores que ainda não apresentaram os dados bancários necessários ao pagamento.

Assim, caso viéssemos a mapear um cenário de quebra, com uma liquidação dos ativos na ordem de 70%, considerando: a) despesas relacionadas com a administração da massa; b) rescisões trabalhistas dos funcionários ativos; c) outros credores não sujeitos e d) credores operacionais extraconcursais, chegaríamos aos **credores trabalhistas sujeitos**, sendo que estes se encontrariam **totalmente cobertos**, conforme quadro de liquidação que segue abaixo:

Simulação Pagamentos Credores - Liquidação dos Ativos - Best Interest			
Contas	Passivo	Saldo do Ativo Estimado	Status
Ativo Atividade Descontinuada (liquidação forçada sobre 70%)	-	274.569.546,96	-
Despesas Relacionadas a ADM Massa (ADM Judicial, Auxiliares, Custas)	521.853,79	274.047.693,17	Coberto
Rescisões Trabalhistas (Estimadas)	21.251.673,36	252.796.019,81	Coberto
Outros Credores Não Sujeitos	1.000.000,00	251.796.019,81	Coberto
Operacionais (Pós RJ)	16.305.000,00	235.491.019,81	Coberto
Trabalhista Sujeito a Recuperação	9.725.145,01	225.765.874,80	Coberto
Tributos decorrentes últimas operações	7.210.817,67	218.555.057,13	Coberto
Garantia Real	284.034,23	218.271.022,90	Coberto
Tributários	221.590.043,72	(3.319.020,82)	Coberto Parcialmente
ME/EPP	2.417.155,38	(5.736.176,20)	Não Coberto
Quirografários	17.703.953,83	(23.440.130,03)	Não Coberto

As indisponibilidades foram constituídas com finalidade instrumental e cautelar, não podendo subsistir indefinidamente quando demonstrados: cumprimento do plano no biênio, regularidade fiscal, manutenção da atividade, suficiência patrimonial e existência de mecanismos de controle pela Fazenda Nacional.

Nesse cenário, não se está pedindo a liberação por ausência de dívida, mas porque a manutenção das restrições patrimoniais perdeu utilidade processual, tornou-se desproporcional e pode comprometer a geração de caixa necessária ao cumprimento do PRJ e da Transação Individual.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requerem as Recuperandas:

a) seja reiterado e acolhido o pedido formulado no Evento 1437, para que seja decretado o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/05, diante do cumprimento das obrigações vencidas no biênio legal de fiscalização, da apresentação das certidões exigidas pelo art. 57 e da demonstração da regularidade do cumprimento do PRJ;

b) seja determinada a liberação das indisponibilidades, constrições e restrições patrimoniais vinculadas a este Juízo, especialmente aqueles incidentes sobre bens originalmente destinados à garantia do pagamento dos créditos trabalhistas, diante da demonstração de suficiência patrimonial e da ausência de prejuízo aos credores;

c) sejam expedidos os competentes ofícios à CNIB e aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, para baixa das restrições vinculadas a este Juízo

Por derradeiro, **requer o cadastramento do procurador César Augusto da Silva Peres, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 36.190 e na OAB/SP sob o nº 362.588, para que receba as intimações, que devem conter o nome do advogado e seu número de inscrição na OAB (artigo 272, § 2º, CPC), sob pena de nulidade.**

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 26 de maio de 2026.

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Fernanda Inês da Conceição
OAB/RS 67.697